



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.725157/2009-68
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.002 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JOSE CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NATUREZA SALARIAL.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos exercícios 2005, 2006 e 2007, anos-calendário 2004, 2005 e 2006, para exigência do seguinte crédito tributário: IRPF – R\$ 65.173,62; multa proporcional (passível de redução) – R\$ 48.880,20; juros de mora (calculados até 31/08/2009) – R\$ 26.212,82, totalizando um crédito tributário apurado no valor de R\$ 140.266,64 (cento e quarenta mil, duzentos e sessenta e seis reais, sessenta e quatro centavos).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgado a impugnação procedente, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 20/11/2013, foi sobrestado “o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012”, de acordo com a Resolução nº 2201-000.173 (fls. 188/192), da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento.

Encerrado o sobrestamento, em sessão plenária de 10/09/2014, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-002.522 (fls. 193/201), com o seguinte resultado: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, bem como excluir da exigência a multa de ofício". O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

*INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.*

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.
SÚMULA CARF Nº 12.*

"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção".

IRRF. COMPETÊNCIA.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 73.

“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 07/10/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 08/10/2014, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 203/210).

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi negado seguimento, conforme Despachos s/nº da 2ª Câmara, de 14/11/2014 (fls. 220/222) e s/nº da CSRF, de 17/11/2014 (fl. 223), respectivamente, Exame e Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial. A Fazenda Nacional tomou ciência desses despachos em 09/12/2014 sem manifestação.

Cientificado do Acórdão nº 2201-002.522 em 23/03/2016, **o contribuinte opôs em 29/03/2016, portanto, tempestivamente, Embargos de Declaração** (fls. 233/237) alegando que o aresto proferido incorre em omissão/contradição, já que não decretou a nulidade da exigência, em razão do cálculo do imposto ter sido efetuado com base no montante global, em afronta ao Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009. Tais embargos foram rejeitados pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos, da 2ª Câmara, de 08/06/2016 (fls. 240/241).

Cientificado da rejeição dos embargos em 04/07/2016 (AR à fl. 341), o sujeito passivo interpôs o Recurso Especial (fls. 250/284) em 19/07/2016, conforme indica o documento à fl. 248. Constata-se que a peça recursal foi protocolada tempestivamente, porém dotada de erro quanto ao número do processo, posto que indicado o de nº 10580.727295/2009-81, que se refere a outro contribuinte (fl. 249). Tal erro foi comunicado pelo sujeito passivo em 21/07/2016 (fl. 246).

Em seu recurso visava rediscutir as seguintes matérias: a) violação à Súmula nº 2 do CARF e ao art. 62, do Anexo II, de seu Regimento Interno, em face do afastamento de legislação tributária fundada em incompatibilidade com artigo da Constituição Federal; b) ilegitimidade ativa da União; c) nulidade do lançamento por erro na sua construção, ao invés da sua revisão após notificado ao sujeito passivo; d) “URV” – parcelas de natureza indenizatória; e e) não incidência de juros de mora sobre o Imposto de Renda cobrado.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi dado seguimento parcial em relação às matérias dos itens “c” - nulidade do lançamento por erro na sua construção, ao invés da sua revisão após notificado ao sujeito passivo e “d” - “URV” – parcelas de natureza indenizatória, conforme Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 07/10/2016 (fls.).

Em relação ao item “c” - **nulidade do lançamento por erro na sua construção, ao invés da sua revisão após notificado ao sujeito passivo**., argumenta:

- o contribuinte alega que o lançamento foi feito em uma base de cálculo completamente inadequada, uma vez que a fiscalização, ao invés de ter feito lançamentos isolados em cada valor de “URV” recebido, deveria ter refeito as três DIRFs (2005, 2006 e 2007) do

contribuinte, a fim de apurar, mês a mês, os valores de imposto de renda supostamente devidos em conjunto com os salários auferidos, pois é sabido que a legislação de imposto de renda prevê a declaração de ajuste anual, onde o contribuinte tem a possibilidade de excluir da base de cálculo do tributo, por exemplo, determinadas parcelas isentas, passando normalmente a ter imposto a restituir no exercício seguinte.

- Salienta que, conquanto o modo de proceder da fiscalização tenha sido ajustado no sentido de que o cálculo do imposto de renda devido não deveria ser sobre a totalidade dos valores recebidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, mas sim sobre os valores mensais em que o pagamento seria realizado (1994 a 2001), permanece indubitável que a forma de constituição do crédito tributário ainda não se mostra adequada posto que desconsiderados os demais rendimentos que foram auferidos naquele período.
- Traz várias ementas do STJ no sentido de que o cálculo do imposto de renda deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos e acrescenta que não bastaria os lançamentos levarem em consideração apenas os valores que deveriam ter sido recebidos a título de “URV” nos anos de 1994 a 2001, como foi feito, mas também a totalidade da receita mensal do contribuinte, até para que se revelasse que a incidência do imposto era devida ou não; isto porque se for considerado tão somente a parcela de “URV” que deveria ter sido recebida em janeiro de 1995, por exemplo, verificar-se-ia que a fonte pagadora não deveria ter feito retenção, ao menos que fosse levada em consideração a totalidade do recebimento mensal, uma vez que o essa parcela de “URV”, individualmente considerada, estaria isenta conforme tabela da época.

Já em relação ao item “d” - “URV” – parcelas de natureza indenizatória,
argumenta:

- o contribuinte alega que o Acórdão recorrido apenas excluiu a multa de ofício do lançamento realizado para os exercícios de 2005/2007, mantendo integralmente a exigência do imposto de renda, desconsiderando os argumentos defensivos, em especial aquele relativo à natureza indenizatória de tal parcela.
- Traz trechos do Parecer do Procurador de Estado da Bahia, Dr. Jorge Salomão Oliveira dos Santos, que, segundo o contribuinte, “*muito bem analisou os contornos do assunto em exame*”, e afirma que a origem dos pagamentos da Lei Estadual nº 8.730/2003 e da Lei Complementar nº 20/2003 foi o desfecho desfavorável à Fazenda Pública Baiana nos autos da AO 613-BA e 614-BA julgadas pelo STF, de forma que o Estado da Bahia utilizou de sua própria receita originária para compensar seus servidores públicos em razão das diferenças havidas por conta da URV.
- Destaca também as conclusões fornecidas pelo Parecer do Jurista Marco Aurélio Greco, tendo tal estudo sido empreendido em resposta

à consulta formulada pelas Associações de Classe dos Membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Magistratura do Estado da Bahia, onde concluiu pela Constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.730/2003, ou pela ilegitimidade da União para cobrar e autuar os agentes estaduais pelo não recolhimento do Imposto de Renda, renda esta de titularidade exclusiva do Estado da Bahia.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 01/02/2017 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional apresentou no mesmo dia, portanto, tempestivamente, Contrarrazões (fls. 360/366).

- Em relação à incidência do IR sobre as verbas pagas, a Fazenda Nacional traz todo um histórico em relação ao tratamento dado ao abono variável instituído, inicialmente, para a Magistratura Federal e estendido aos Membros do Ministério Público da União, reconhecendo a não incidência tributária sobre os mesmos.
- Argumenta que foi reconhecida a não incidência tributária apenas aos membros dessas carreiras e que a contribuinte, no presente caso, não integra o quadro de nenhuma delas.
- Diz que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Salienta que seria possível cogitar tal hipótese se, por exemplo, uma vez reconhecida a não incidência para os membros da carreira do Ministério Público Federal, algum Procurador da República porventura fosse excluído do benefício sem motivo aparente; e aí sim seria cabível discutir ofensa ao princípio da igualdade, pois estaríamos diante de situações iguais sendo tratadas de forma distinta; mas que não é esse o caso dos autos, pois a contribuinte é integrante da Magistratura Estadual (BA).
- Cita o artigo 150, §6º da CF e os artigos 97 e 111 do CTN – que trazemos abaixo *in verbis*, que tratam do tema da isenção e diz que a pretensão do contribuinte implica em evidente ofensa aos artigos citados.
- Afirma que nenhuma das leis que dispõem sobre o tema tratado (Leis nºs 9.655/98, 10.474/02 e 10.477/02) exime a tributação de imposto de renda sobre a parcela discutida, pois tratam-se de leis limitadas a instituir o abono variável e sua forma de cálculo.
- Ressalta que, ainda que essas leis dispusessem sobre a não incidência de IRPF sobre o abono variável, deve-se guardar obediência ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, no sentido de que todo dispositivo legal que disponha sobre isenção, suspensão, exclusão de crédito tributário deve receber interpretação restritiva; e, portanto, descabido, conferir às leis mencionadas alcance que não contém.
- Lembra que não há impedimento a que a lei estadual faça referência à lei federal, desde que não haja invasão das esferas de competência constitucionalmente delimitadas; e salienta que se a lei estadual dispusesse sobre a incidência de IRPF, estaria disciplinando matéria afeta à União, o que viola o artigo 153, III da Constituição Federal.

- Registra que a pretensão da contribuinte também viola a lei tributária, sobretudo se considerado o artigo 3º da Lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

- Conclui que o legislador foi claro ao determinar a incidência de IRPF sobre o rendimento bruto, ressalvado o teor dos artigos 9º a 14 da mesma Lei, onde não consta qualquer referência ao abono discutido no caso em apreço; e acrescenta: “Ademais, pouco importa a denominação da parcela tributada, se títulos, direitos, origem, bastando que haja benefício do contribuinte de qualquer forma e a qualquer título”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 343. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Mérito

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial do Contribuinte e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a forma de cálculo do tributo devido, em que pleiteia o recorrente a nulidade, bem como em relação a natureza dos valores pagos à título de URV, frente a aplicação de decisão do STJ na sistemática de recurso repetitivo sobre rendimentos relativos aos pagamentos recebidos pelos membros da Magistraturas da Bahia.

A base do fundamento do acórdão recorrido encontra-se na própria ementa do acórdão, fls. 193 e seguintes, assim descrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007 Ementa:

*INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.*

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.*

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

IRRF. COMPETÊNCIA.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração,

quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543C do CPC. Aplicação do art. 62A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 73.

“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Considerando os tópicos apresentados pelo recorrente e os termos do acórdão recorrido, passemos a analisar cada um dos pontos apresentados pelo recorrente:

c” - nulidade do lançamento por erro na sua construção, ao invés da sua revisão após notificado ao sujeito passivo,,

- o contribuinte alega que o lançamento foi feito em uma base de cálculo completamente inadequada, uma vez que a fiscalização, ao invés de ter feito lançamentos isolados em cada valor de “URV” recebido, deveria ter refeito as três DIRFs (2005, 2006 e 2007) do contribuinte, a fim de apurar, mês a mês, os valores de imposto de renda supostamente devidos em conjunto com os salários auferidos, pois é sabido que a legislação de imposto de renda prevê a declaração de ajuste anual, onde o contribuinte tem a possibilidade de excluir da base de cálculo do tributo, por exemplo, determinadas parcelas isentas, passando normalmente a ter imposto a restituir no exercício seguinte.

- Salienta que, conquanto o modo de proceder da fiscalização tenha sido ajustado no sentido de que o cálculo do imposto de renda devido não deveria ser sobre a totalidade dos valores recebidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, mas sim sobre os valores mensais em que o pagamento seria realizado (1994 a 2001), permanece indubitável que a forma de constituição do crédito tributário ainda não se mostra adequada posto que desconsiderados os demais rendimentos que foram auferidos naquele período.
- Traz várias ementas do STJ no sentido de que o cálculo do imposto de renda deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos e acrescenta que não bastaria os lançamentos levarem em consideração apenas os valores que deveriam ter sido recebidos a título de “URV” nos anos de 1994 a 2001, como foi feito, mas também a totalidade da receita mensal do contribuinte, até para que se revelasse que a incidência do imposto era devida ou não; isto porque se for considerado tão somente a parcela de “URV” que deveria ter sido recebida em janeiro de 1995, por exemplo, verificar-se-ia que a fonte pagadora não deveria ter feito retenção, ao menos que fosse levada em consideração a totalidade do recebimento mensal, uma vez que o essa parcela de “URV”, individualmente considerada, estaria isenta conforme tabela da época.

Nesse ponto, entendo que não há reparos no acórdão recorrido.

Forma de Cálculo

No que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a autoridade lançadora aplicou sobre o total do crédito, a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento, contudo, essa forma de cálculo foi modificada pelo acórdão recorrido, de forma, a que não merece qualquer reparo a decisão, afastando qualquer espécie de nulidade arguida pelo recorrente

De acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), assim como feito pela turma *a quo*, deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Aliás a leitura do art. 12-A da lei 7.713/88, é esclarecedora quanto a forma de cálculo desses rendimentos.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Assim, como feito pelo acórdão recorrido ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais, baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da lei 7.713/88 e no próprio acórdão recorrido.

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS. Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Vale destacar que no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisor do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de

forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Incidência sobre Valores de Diferenças de URV - Natureza da verba

Quanto ao mérito, é sabido que as verbas recebidas a título de “Valores Indenizatórios de URV” advêm de diferenças salariais decorrentes da conversão da remuneração dos servidores beneficiados, quando da implantação do Plano Real. Em função disso, constata-se que tais valores tem ligação direta com a remuneração, ou seja, se referem a remuneração (vencimentos) não percebidos anteriormente e acabam por importar diferenças ao longo dos anos subsequentes.

Nesse sentido, podemos concluir que o objetivo de ações judiciais sob esse fundamento ou mesmo da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, da Bahia (que apenas reconheceu esse direito) foi simplesmente pagar ao recorrente aquilo que antes deixou de ser pago, ou seja, diferença de salários.

Considerando o nítido caráter salarial - diferenças pagas a *posteriori*, penso que a verba trazida à discussão encontra-se sujeita à incidência do IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Nesse sentido, está-se diante de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Frente as considerações acima, concordo com os fundamentos adotados pelo julgador da turma *a quo* para definir a natureza das diferenças de URV. Segundo o acórdão recorrido a verba recebida pelos servidores estaduais possui a mesma natureza daquela percebida pelos seus pares da União e, portanto, não se poderia dispensar tratamento diferenciado àqueles que se encontram em mesma situação.

Entendo, que não há como igualar as situações dos membros do Ministério Público Federal e Magistratura Federal com os pertencentes aos quadros do Estado da Bahia, haja vista inexistir lei federal determinando o mesmo tratamento tributário, pois a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II do art. 111 do CTN.

Com efeito, o Código Tributário Nacional veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação semelhantes. Pensar diferente implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º do art. 150 da CF e o art. 176 do CTN. Dessa forma, ao contrário do exposto pelo julgador *a quo* entendo que ao adotar mesmo tratamento tributário, alterando a natureza dos pagamentos, estaria sim, me valendo da analogia para definir fato gerador e base de cálculo de imposto sob a competência da União.

A Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245/2002 conferiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal e, posteriormente, aos membros do Ministério Público da União (Lei nº 9.655/1998 e Lei nº 10.474/2002). No mesmo sentido, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/Nº 529/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, reconheceu a natureza indenizatória do abono apenas para a Magistratura Federal e MP Federal, respeitando a interpretação do STF, contudo, tal verba não pode ser confundida com as diferenças decorrentes de URV ora sob análise.

Por fim, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida

pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)”.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Pelos fundamentos expostos, entendo que a verba em exame deve ser tributada.

Em relação ao nítido caráter salarial das verbas pagas a título de URV, já se pronunciou este conselho em outras ocasiões acerca do tema, ao qual cito julgados que corroboram com o encaminhamento aqui formulado:

ACÓRDÃO 9202-003.659

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007 IRPF.

*VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS
A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA
FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.*

*Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em
virtude de sua natureza remuneratória.*

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO 9202.003.585

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007 IRPF.

*VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS
A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA
FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.*

*Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em
virtude de sua natureza remuneratória.*

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO 2201-002.491

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*O julgador administrativo não está obrigado a rebater
todas as questões levantadas pela parte, mormente quando
os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para
embasar a decisão.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. Apreciação.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.*

*Falece competência a este órgão julgador para se
pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.*

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

IRRF. COMPETÊNCIA.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE.

TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543C do CPC.

Aplicação do art. 62A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 73.

“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Frente as questões colocadas acima, entendo que as verbas recebidas a título de “Valores Indenizatórios de URV” consistem em diferenças salariais sujeitas a incidência de IR, sendo incabível acatar a argumentação de que a natureza salarial da referida verba seja alterada por legislação estadual, qual seja, a Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, ou mesmo que Resolução nº 245 do STF lastreada em Lei federal com destinação específica possa ser aplicada por analogia a outros casos que não os expressamente nela descritos.

Bem, conforme foi apreciado acima, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao lançar as contribuições, posto que os valores recebidos, pela análise da legislação aplicável ao caso concreto, quais sejam, CF/88, CTN e legislação do IR incorreto considerar os rendimentos como isentos ou não tributáveis. Assim, esse julgador em momento algum descumpriu ou fere dispositivo regimental, pelo contrário, entendo que acatar os argumentos do recorrente pela aplicabilidade da legislação estadual e resolução 245/STF, aí sim, estaria afastando dispositivo legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO .

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.